## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000045-33.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Obrigações** 

Requerente: Lauriberto Campanini

Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança que LAURIBERTO CAMPANINI promove em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Aduz o autor, em síntese, que em 12 de outubro de 2011 foi vítima de acidente automobilístico, o qual lhe ocasionou lesões corporais, resultando em invalidez permanente. Sustenta, também, que a ré indeferiu o pedido administrativo, fazendo jus, portanto, à indenização total no valor de R\$ 13.500,00 cuja condenação postula. Juntou documentos às fls. 10/25.

Citada, a ré apresentou resposta às fls. 30/41. Suscitou preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, alega que não há demonstração da incapacidade. Impugnando, por fim, as demais alegações, postula a improcedência da demanda.

O feito foi saneado (fls. 70/73), afastandos-se a preliminar arguida e determinando-se a realização de perícia médica, cujo laudo foi anexado às fls. 94/99.

Manifestações das partes às fls. 103/105 e 109/111.

É o relatório. DECIDO.

A ação é parcialmente procedente.

A parte autora apresentou os documentos necessários para o acolhimento do pedido de pagamento de indenização decorrente do seguro obrigatório, bem como as lesões estão demonstradas pelo laudo pericial, que estima o dano patrimonial em 43,75%.

O mencionado laudo aponta para a existência de invalidez parcial e permanente em razão de lesões que comprometem parcialmente a mão esquerda e o joelho direito.

Da inexistência de invalidez total e de perda total das funções dos membros lesionados, decorre a parcial procedência.

Verifique-se: "SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) COBRANÇA - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO - ATÉ R\$13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), DEPENDENDO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE APURADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO RECONHECIDA. RECURSO. PARCIALMENTE PROVIDO. Tratando-se de invalidez permanente decorrente de acidente

automobilístico, ocorrido em 10.07.2007, deve ser considerado o grau de incapacidade, para efeito de indenização, limitada ao patamar previsto na Lei n.º 6.194/74, com a redação dada pela Lei n.º 11.945/2009, vigente à data do sinistro" (Apelação nº 0121034- 55.2008.8.26.0100; Rel. Paulo Ayrosa, j. 19/12/11).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Levando-se em conta a conclusão do laudo pericial, tem-se que sobre o limite máximo indenizatório de R\$ 13.500,00 instituído pela Lei n.º 11.482/2007 deve ser aplicada a porcentagem apurada pelo *expert*, que resulta no valor de R\$ 5.906,25.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.906,25, corrigida pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do indeferimento administrativo, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Reciprocamente sucumbentes, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e às custas processuais que ensejaram, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Caso haja interposição de apelação, oportunizada a apresentação de contrarrazões, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 09 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA